



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

PARECER Nº 10/2021

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 101/2021,
DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE
SOARES SOUSA, QUE “INSTITUI A
POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
CONTRA EDUCADORES DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Eliene Soares Sousa, que tem por escopo instituir a política de prevenção à violência contra educadores do magistério público do município de Parauapebas, tendo como objetivos: estimular a reflexão acerca da violência física e ou moral cometida contra educadores no exercício de suas atividades educacionais nas escolas e na comunidade; e implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e ou moral.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Geral Legislativa, nos termos do art. 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara, opinando a douta Procuradoria pela inconstitucionalidade do art. 3º, do inciso IV do art. 4º e do art. 5º, sugerindo a supressão dos referidos artigos por meio de emenda supressiva. A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, pugnou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, desde que atendidas as sugestões da Procuradoria. A autora da proposição atendeu às sugestões mencionadas, sendo o PL nº 101/2021 encaminhado a esta Comissão de Educação e Cultura acompanhado das Emendas nº 05 e 08 de 2021.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

II. ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 consagrou o município como entidade federativa, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, outorgando-lhe plena autonomia, bem como capacidade de auto-organização e normatização própria (elaboração da Lei Orgânica e das leis municipais) (CF, arts. 18, 29 e 30). Observa-se que a proposição em exame se insere no âmbito da competência municipal, atendendo a previsão do art. 30 da CF. Quanto à iniciativa, o Projeto não está entre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito conforme art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o Projeto também se mostra viável, porquanto segundo justificativa da proposição, em Parauapebas, os registros de agressão contra os profissionais da educação existem e não podem ser minimizados. Para preveni-los, é necessário propormos um pacto em favor da educação, pedra fundamental do desenvolvimento social e econômico do país, começando pela defesa dos professores e demais educadores. Assim sendo, a proposta em tela será uma importante política pública na melhoria da educação do município.

Dessa forma, sob os aspectos que competem à análise da Comissão Permanente de Educação e Cultura, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno, considera-se pela demonstração de pertinência do referido Projeto. Ademais, as adequações necessárias foram realizadas por meio das Emendas nº 05 e 08 de 2021.

III. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opina-se favoravelmente à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 101/2021, por apresentar boa forma constitucional, legal e juridicamente viável e, no mérito, também deve ser acolhido.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2021.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

IV. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Educação e Cultura, em reunião de 8 de novembro de 2021, OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 101/2021, pelas razões expostas pelo Relator.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2021.

Leonardo da Silva Mendes

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Joel Pedro Alves

Membro da Comissão de Educação e Cultura

Eliene Soares Sousa

Membro da Comissão de Educação e Cultura